



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601441-93.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL. IPREV MACEIÓ E BANCO MASTER. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS JUDICIAIS AUTÊNTICOS. CRÍTICA POLÍTICA. CONTROVÉRSIA INTERPRETATIVA SOBRE A CONDIÇÃO DE INVESTIGADO E A RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF NA RCL Nº 94.666/PR. ART. 493 DO CPC. CARÁTER EXCEPCIONAL DO DIREITO DE RESPOSTA. REFORMA DO TÍTULO JUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA ELEITORAL E INEXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES. RECURSO INTEGRALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e pela COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" contra decisão que julgou procedente pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, em razão de publicação no perfil @renanfilho, no Instagram, composta por cards e legenda que utilizaram trechos de decisão judicial relativa ao Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000 para criticar João Henrique Holanda Caldas quanto à sua posição institucional perante o IPREV Maceió, ao possível envolvimento nos fatos investigados e aos investimentos de R\$ 97 milhões relacionados ao Banco Master. A decisão recorrida considerou que, embora autênticos os documentos empregados, sua articulação teria produzido mensagem materialmente falsa, determinando a remoção da postagem e a veiculação de resposta; no curso do recurso, sobreveio decisão do STF na Reclamação nº 94.666/PR acerca do mesmo núcleo político-factual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a decisão superveniente do STF na Reclamação nº 94.666/PR deve ser considerada no julgamento do recurso, nos termos do art. 493 do CPC; (ii) estabelecer se a publicação impugnada veiculou fato sabidamente inverídico ou grave ofensa pessoal apta a justificar o excepcional direito de resposta; (iii) determinar se a controvérsia acerca da condição técnico-processual de investigado, do possível envolvimento e da responsabilidade político-administrativa do então prefeito configura falsidade perceptível de plano ou divergência interpretativa inserida no debate eleitoral; (iv) definir os efeitos da reforma da decisão concessiva do direito de resposta sobre as ordens de veiculação, as astreintes e a multa prevista no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997; e (v) estabelecer a repercussão do provimento recursal sobre os pedidos incidentais de majoração das medidas coercitivas, duplicação da multa, suspensão do perfil e demais providências executivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 493 do CPC impõe a consideração de fato superveniente capaz de influenciar o julgamento, e a decisão proferida pelo STF na Rcl nº 94.666/PR incide diretamente sobre o mesmo núcleo político-factual debatido no recurso e sobre pronunciamentos proferidos nos próprios autos.

4. A liberdade de expressão possui proteção especialmente intensa no período eleitoral, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral no discurso político deve permanecer excepcional, sem prejuízo da repressão a falsidades manifestas e a ofensas pessoais juridicamente qualificadas.

5. O direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 exige afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, e a jurisprudência do TSE reserva sua concessão a hipóteses de falsidade chapada ou grave ofensa pessoal.

6. O fato sabidamente inverídico deve ser perceptível de plano, a “olhos desarmados”, razão pela qual não se caracteriza quando a conclusão de falsidade depende de reconstrução do sentido jurídico de decisões judiciais, comparação entre pronunciamentos e definição controvertida do alcance técnico das expressões utilizadas.

7. Os documentos empregados na propaganda são autênticos e fornecem base informativa identificável para a discussão eleitoral, de modo que a controvérsia não decorre de fabricação documental, mas da interpretação do significado e do alcance das informações constantes das fontes.

8. A decisão superveniente do STF reconhece substrato documental para o debate acerca da posição institucional de João Henrique Holanda Caldas perante o IPREV, de seu poder de nomeação e exoneração da direção da autarquia, da referência a possível envolvimento e da remessa da investigação ao Supremo Tribunal Federal.

9. O reconhecimento, pelo STF, de que tais elementos podem integrar legitimamente o debate eleitoral impede a manutenção da premissa de que a construção discursiva utilizada na propaganda seja, por si só, artificial, desprovida de substrato ou juridicamente interdita.

10. A distinção entre investigação dos fatos e condição técnico-processual de pessoa investigada não basta para justificar o direito de resposta, pois definir se a referência documental permite qualificar o candidato como investigado, como possível envolvido ou apenas como agente institucionalmente vinculado aos fatos exige interpretação jurídica controvertida, incompatível com o requisito de falsidade manifesta.

11. O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 não constitui instrumento para impor, mediante resposta estatal compulsória, uma das interpretações possíveis sobre o alcance técnico de pronunciamentos judiciais quando a matéria permanece documentalmente controvertida.

12. A expressão “VOCÊ É RESPONSÁVEL”, examinada no contexto da propaganda e à luz da decisão do STF, admite leitura político-administrativa fundada na relação institucional do então prefeito com a autarquia e não configura, com a segurança exigida para a intervenção eleitoral, imputação inequívoca de autoria criminosa.

13. A crítica relativa aos R\$ 97 milhões investidos pelo IPREV no Banco Master insere-se em debate sobre fatos reais e documentalmente identificados, acompanhado de retórica adversarial própria da disputa eleitoral.

14. O reenquadramento da controvérsia como afirmação difamatória não preserva o direito de resposta quando a própria Corte Constitucional reconhece suporte documental para a discussão sobre a posição institucional e o possível envolvimento, pois a ofensa pessoal também deve apresentar gravidade suficiente para ultrapassar os limites do embate político.

15. O STF identificou excesso em afirmações constantes do próprio material homologado para o exercício do direito de resposta, especialmente nas expressões “JHC NÃO É INVESTIGADO NO CASO IPREV” e “não há qualquer vínculo ou ligação de JHC com o caso Iprev”, circunstância que reforça a inadequação de solução estatal categórica para matéria documentalmente controvertida.

16. A jurisprudência do TSE estabelece que, diante de matéria de interesse público sustentada por base informativa identificável, a intervenção jurisdicional somente se justifica em hipóteses inequívocas de falsidade ou grave ofensa pessoal, grau de evidência ausente no caso após o pronunciamento superveniente do STF.

17. A reforma integral da decisão que reconheceu o direito de resposta elimina o fundamento das obrigações de remoção, publicação, fixação, compartilhamento e manutenção das mídias homologadas, bem como das providências executivas destinadas exclusivamente à sua implementação.

18. As astreintes possuem natureza instrumental e dependem da subsistência da obrigação cujo cumprimento pretendem induzir, razão pela qual a reforma do provimento que sustentava o direito de resposta torna inexistíveis as multas cominatórias correspondentes.

19. A multa prevista no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 36 da Resolução TSE nº 23.608/2019 pressupõe decisão juridicamente subsistente que reconheça o direito de resposta, de modo que a reforma integral do título afasta a sanção acessória fundada exclusivamente em seu descumprimento.

20. A perda de eficácia do direito de resposta prejudica os pedidos incidentais destinados a compelir sua execução, inclusive a majoração das astreintes, a duplicação da multa eleitoral, a suspensão temporária do perfil e outras medidas coercitivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

21. Recurso integralmente provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão judicial superveniente que incide diretamente sobre o mesmo núcleo político-factual da controvérsia eleitoral deve ser considerada no julgamento recursal, nos termos do art. 493 do CPC. 2. O direito de resposta eleitoral exige falsidade perceptível de

plano ou grave ofensa pessoal e não se aplica quando a conclusão sobre a inexatidão da propaganda depende de interpretação jurídica controvertida de documentos autênticos. 3. A existência de substrato documental para a discussão sobre posição institucional, possível envolvimento e responsabilidade político-administrativa mantém a crítica no campo protegido do debate eleitoral, salvo extrapolação inequívoca. 4. A distinção controvertida entre fatos investigados, possível envolvimento e condição técnico-processual de investigado não caracteriza, por si só, fato sabidamente inverídico. 5. A reforma da decisão concessiva do direito de resposta torna sem efeito as obrigações executivas dela dependentes, inexigíveis as astreintes e desconstitui a multa fundada exclusivamente no descumprimento da obrigação afastada. 6. O desaparecimento do título que sustentava o direito de resposta prejudica os pedidos incidentais destinados exclusivamente a compelir ou sancionar sua execução.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 493; Lei nº 9.504/1997, art. 58 e § 8º; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 31 e 36; Código Eleitoral, art. 347.

Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl nº 94.666/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão de 29.09.2026; STF, ADPF nº 130/DF; STF, ADI nº 4.451/DF; TSE, AgR-REspEI nº 0600104-40, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 29.11.2024; TSE, R-Rp nº 121177, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 23.09.2014; TSE, AgR-REspEI nº 0600244-02, Rel. Min. André Mendonça, j. 24.10.2024; STJ, REsp nº 1.347.726/RS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e pela COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO e DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão. Sustentações orais dos causídicos Igor Franco Pereira dos Santos e Felipe Rodrigues Lins.

Maceió, 01/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e pela COLIGAÇÃO “PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO” contra a decisão de ID 10540766, que julgou procedente pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE em razão de publicação veiculada no perfil @renanfilho, na plataforma Instagram.

2. A publicação impugnada foi veiculada em 12 de setembro de 2026, em formato de carrossel composto por três cards e legenda, utilizando trechos de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas no Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000, contrapostos à certidão negativa apresentada pelo candidato

adversário.

3. O primeiro card continha, entre outros dizeres, as expressões “JHC MENTE DE NOVO!”, “DOCUMENTO JUDICIAL DESMENTE SUA VERSÃO” e “JOÃO CALDAS VOCÊ É RESPONSÁVEL!”. O segundo reproduzia referências constantes da decisão judicial acerca da posição institucional do então prefeito perante a unidade gestora. O terceiro afirmava: “ELE DISSE QUE NÃO ERA INVESTIGADO. A DECISÃO JUDICIAL DIZ OUTRA COISA”, seguido da indagação “JHC, CADÊ OS R\$ 97 MILHÕES DOS APOSENTADOS?”. A legenda fazia referência ao avanço das investigações e à quebra de sigilos autorizada pelo Supremo Tribunal Federal.

4. A decisão recorrida julgou procedente o pedido por entender que, embora os documentos utilizados fossem autênticos, sua seleção e seu encadeamento teriam produzido mensagem materialmente distinta do conteúdo jurídico das fontes, projetando sobre João Henrique Holanda Caldas a condição pessoal de investigado e a responsabilidade criminal pelos fatos relacionados ao IPREV Maceió/Banco Master.

5. O pronunciamento qualificou essa estrutura comunicacional como “sofisma probatório”, determinou a remoção da publicação e reconheceu direito de resposta a ser veiculado no perfil @renanfilho em condições equivalentes de visibilidade.

6. Os recorrentes interpuseram recurso de ID 10541812, sustentando, em síntese, que o material reproduzia documentos judiciais autênticos; que as afirmações se inseriam no campo constitucionalmente protegido da crítica política; que a existência de controvérsia documental era incompatível com o requisito de fato sabidamente inverídico; e que a própria Relatoria havia julgado improcedente a Representação nº 0601452-25.2026.6.02.0000, relativa à mesma postagem, URL e substrato documental.

7. Alegaram, ainda, ausência de responsabilidade da coligação recorrente e formularam pedido de atribuição de efeito suspensivo.

8. A recorrida apresentou contrarrazões pelo desprovemento, sustentando que a autenticidade isolada dos documentos não legitimaria a conclusão comunicacional construída pela propaganda.

9. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, ao final, pelo desprovemento do recurso. Embora conste, em passagem intermediária do parecer de ID 10547055, a expressão “o recurso merece parcial provimento”, a conclusão do parecer e a manifestação posterior de ID 10557401 são expressas no sentido do desprovemento, circunstância que evidencia mero lapso redacional naquele trecho intermediário.

10. Durante o processamento recursal, a beneficiária apresentou as mídias destinadas ao exercício do direito de resposta. A decisão de ID 10543261 exerceu controle de conformidade sobre o material, e o pronunciamento de ID 10546132 homologou posteriormente as peças ajustadas.

11. Indeferido o efeito suspensivo e restabelecida a eficácia da decisão recorrida, sobrevieram incidentes relacionados ao cumprimento da obrigação.

12. A decisão de ID 10552628 reconheceu formalmente o descumprimento da ordem de resposta, aplicou multa específica de R\$ 10.000,00, fixou prazo derradeiro de quatro horas e cominou astreintes de R\$ 5.000,00 por hora de atraso.

13. Posteriormente, a COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE apresentou as petições de IDs 10554040 e 10556671, alegando persistência de cumprimento parcial e requerendo, entre outras medidas, incidência e majoração de astreintes, duplicação da multa eleitoral, suspensão

temporária do perfil e reapreciação de eventual litigância de má-fé.

14. No curso desses acontecimentos, sobreveio fato processual de especial relevância.

15. Em 29 de setembro de 2026, o Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão na Reclamação nº 94.666/PR, ao apreciar pedido de extensão formulado pelos ora recorrentes.

16. No referido pedido, foram expressamente submetidas ao Supremo Tribunal Federal, entre outras, a decisão de ID 10540766 e as decisões de IDs 10547719 e 10552628 proferidas nestes autos.

17. O Ministro Relator deferiu parcialmente o pedido de extensão para cassar o acórdão proferido pelo TRE/AL no Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000 e restabelecer a possibilidade de reapresentação da inserção televisiva examinada naquele processo.

18. Embora o dispositivo não tenha mencionado a cassação da decisão recorrida nestes autos, a fundamentação do pronunciamento enfrentou diretamente o núcleo temático relacionado ao IPREV Maceió/Banco Master, à extensão da liberdade de crítica político-eleitoral e ao próprio conteúdo utilizado nos materiais de direito de resposta.

19. É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade e fato jurídico superveniente

20. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

21. O recurso deve ser julgado à luz da situação jurídica existente no momento da deliberação colegiada, inclusive mediante a consideração de acontecimentos supervenientes aptos a influenciar a solução da controvérsia.

22. O art. 493 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, estabelece:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

23. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl nº 94.666/PR não constitui simples argumento superveniente apresentado pelas partes. Trata-se de pronunciamento da Suprema Corte acerca do mesmo núcleo político-factual, relativo ao IPREV Maceió, ao Banco Master, às investigações e à responsabilidade política do então prefeito. Mais do que isso, a decisão foi proferida em pedido que submeteu expressamente à apreciação do Relator do STF o pronunciamento recorrido nestes autos.

24. Sua repercussão deve, portanto, ser examinada antes das demais questões recursais.

II. Regime constitucional e legal do direito de resposta

25. A liberdade de expressão assume intensidade particularmente elevada durante o processo eleitoral, pois constitui pressuposto da própria formação da vontade política dos cidadãos.

26. Isso não torna legítimas calúnias, difamações, injúrias ou falsidades manifestas. Explica, contudo, o caráter rigorosamente excepcional da intervenção da Justiça Eleitoral no conteúdo do discurso político.

27. A Lei nº 9.504/1997 dispõe:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

28. A Resolução TSE nº 23.608/2019 reproduz a disciplina legal:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta [...] por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais.

29. A interpretação jurisprudencial dessa norma é deliberadamente restritiva.

30. No AgR-REspEI nº 0600104-40, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 29.11.2024, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou que a concessão do direito de resposta possui caráter “absolutamente excepcional”, reservada às hipóteses de fato chapadamente inverídico ou de graves ofensas pessoais capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação.

31. Em precedente igualmente relevante, o TSE assentou:

“O fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a ‘olhos desarmados’.” (TSE, R-Rp nº 121177, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 23.9.2014).

32. Na mesma oportunidade, consignou-se que a legislação eleitoral não pode embaraçar a crítica política “ainda que forte e ácida”, por constituir elemento inerente ao debate democrático.

33. Esses parâmetros são determinantes para o caso.

III. Autenticidade documental e controvérsia interpretativa

34. A decisão recorrida não identificou falsificação material dos documentos empregados na propaganda. Ao contrário, reconheceu que as fontes existiam e eram autênticas, mas concluiu que sua articulação teria produzido inferência materialmente falsa. Essa construção exigia, desde a origem, especial cautela.

35. Se a conclusão de falsidade depende da reconstrução do significado jurídico de decisões judiciais, do exame de diferentes momentos processuais, da comparação entre pronunciamentos de órgãos diversos e da definição do exato significado das expressões utilizadas, afasta-se, em princípio, do paradigma de falsidade perceptível “a olhos desarmados” exigido pelo TSE.

36. Essa circunstância se tornou ainda mais relevante com o pronunciamento superveniente do Supremo Tribunal Federal.

IV. A decisão do STF na Reclamação nº 94.666/PR

37. No pedido de extensão formulado na Rcl nº 94.666/PR, os recorrentes solicitaram expressamente a cassação da decisão de ID 10540766 e de decisões posteriores deste processo, sustentando afronta aos parâmetros constitucionais fixados na ADPF nº 130/DF e na ADI nº 4.451/DF.

38. O Ministro Gilmar Mendes conheceu do pedido e passou ao mérito, reconhecendo a especial relevância temporal da questão às vésperas do pleito. A decisão reafirmou a orientação da ADPF nº 130/DF e da ADI nº 4.451/DF, segundo a qual a liberdade de expressão eleitoral abrange opiniões críticas, contundentes, exageradas e até equivocadas, ressalvadas hipóteses de falsidades sabidas ou manifestações caluniosas.

39. Ao examinar especificamente o núcleo IPREV/Banco Master, o Supremo reconheceu como fatos amparados documentalmente a existência de investigação relacionada aos investimentos do IPREV, a circunstância de JHC ter exercido a Prefeitura de Maceió no período relevante e a pertinência política da discussão acerca de sua posição institucional e de seu poder de indicação da direção da autarquia.

40. Mais significativamente, ao reproduzir e examinar a própria fundamentação adotada pelo TRE/AL em processo correlato, o Ministro registrou que os documentos então disponíveis forneciam substrato para discussão acerca:

- da posição institucional de JHC perante o IPREV;
- de seu poder de nomeação e exoneração da direção;
- da referência a seu “possível envolvimento”; e
- da remessa da investigação ao Supremo Tribunal Federal.

41. A decisão concluiu que esses elementos “podem [...] integrar legitimamente o debate eleitoral, nos limites do que efetivamente demonstram”. Esse fundamento altera substancialmente o quadro jurídico a ser considerado neste recurso.

42. A decisão recorrida partiu da compreensão de que a construção comunicacional ultrapassava, de modo juridicamente evidente, aquilo que poderia ser extraído das fontes. O Supremo, entretanto, reconheceu precisamente a existência de base documental capaz de sustentar o debate acerca da posição institucional e da referência a possível envolvimento.

43. Não se pode, portanto, manter a conclusão de que esse campo discursivo seria, em si, artificial, desprovido de substrato ou juridicamente interdito.

V. A distinção entre “fatos investigados” e “pessoa investigada” não sustenta, no caso concreto, o direito de resposta

44. É certo que a decisão do STF distinguiu fatos submetidos a investigação da condição técnico-processual de investigado.

45. O pronunciamento registra que a inserção televisiva então examinada questionava a participação política do candidato em fatos sob investigação, sem afirmar expressamente que ele ostentasse a condição pessoal de investigado.

46. Nos presentes autos, o terceiro card afirma que o candidato dissera não ser investigado e que “A DECISÃO JUDICIAL DIZ OUTRA COISA”.

47. Essa diferença existe. Não é, contudo, suficiente, após o pronunciamento superveniente do STF, para sustentar o excepcional direito de resposta.

48. A frase não surgiu desacompanhada de contexto nem como afirmação fabricada sem

indicação de fonte. A propaganda contrapôs declaração do candidato a documento judicial público que fazia referência a elementos relacionados à sua posição perante o IPREV e a possível envolvimento.

49. Saber se essa referência documental permite qualificar tecnicamente JHC como “investigado”, se indica apenas possível envolvimento ou se demonstra unicamente vinculação institucional exige precisamente a interpretação jurídica controvertida que afasta o requisito da falsidade chapada.

50. O art. 58 da Lei das Eleições não se presta a resolver, mediante resposta estatal compulsória, toda divergência sobre o alcance técnico de pronunciamentos judiciais. Nessa hipótese, a solução compatível com a jurisprudência restritiva do TSE é preservar o debate público, deixando às campanhas o contraponto político e informacional.

VI. A crítica sobre os R\$ 97 milhões e a expressão “você é responsável”

51. Também não se mostra suficiente, isoladamente, a associação entre a posição institucional do candidato e a cobrança política sobre os R\$ 97 milhões.

52. A decisão do STF reconheceu a facticidade da discussão sobre os investimentos do IPREV no Banco Master e considerou legítimo questionar responsabilidade política derivada do poder de indicação de sua direção.

53. Nesse novo quadro interpretativo, a expressão “VOCÊ É RESPONSÁVEL” comporta leitura político-administrativa fundada na relação institucional do então prefeito com a autarquia.

54. A jurisprudência do TSE exige especial contenção antes de converter linguagem ambígua ou contundente em imputação criminal inequívoca. No R-Rp nº 121177, a Corte Superior reafirmou que a crítica política, mesmo forte e ácida, integra o núcleo protegido do debate eleitoral. No AgR-REspEI nº 0600104-40, reiterou que apenas fato chapadamente inverídico ou grave ofensa pessoal justifica o excepcional direito de resposta.

55. Não se extrai, com a segurança necessária, do conjunto examinado, imputação inequívoca de autoria de crime. Existe, ao contrário, crítica política construída sobre fatos e documentos reais, acompanhada de retórica adversarial própria da disputa eleitoral.

VII. Impossibilidade de transmutar controvérsia interpretativa em ofensa difamatória para preservar o resultado

56. Também não considero adequado manter a decisão recorrida mediante reenquadramento subsidiário da controvérsia como mera afirmação difamatória.

57. Embora o art. 58 contemple autonomamente conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, a jurisprudência eleitoral igualmente exige que a ofensa pessoal apresente gravidade suficiente para ultrapassar os limites do embate político. O TSE reconhece que o direito de resposta não serve de via para o Judiciário decidir qual das interpretações políticas sobre fatos públicos deve prevalecer.

58. Se a própria Corte Constitucional reconheceu suporte documental para a discussão sobre posição institucional e “possível envolvimento”, não é juridicamente adequado preservar o resultado originário apenas mediante a substituição do fundamento “falsidade” por “difamação”.

59. Essa reconstrução terminaria por chegar, por via diversa, ao mesmo intervencionismo que a jurisprudência superior procura evitar.

VIII. O conteúdo da própria resposta e a decisão do STF

60. Há outro aspecto decisivo. O Supremo Tribunal Federal examinou expressamente o conteúdo posteriormente utilizado a título de direito de resposta.

61. O Ministro Gilmar Mendes registrou haver “inequívoco excesso” nas afirmações:

“JHC NÃO É INVESTIGADO NO CASO IPREV”

e

“A própria Justiça reconhece: não há qualquer vínculo ou ligação de JHC com o caso Iprev [...]”.

62. Quanto à primeira, observou que, no processo então examinado, ela respondia a informação que não havia sido veiculada. Quanto à segunda, afirmou que a ausência absoluta de qualquer vínculo ou ligação era contraditada pelo próprio reconhecimento de substrato documental para a discussão política.

63. Esse fundamento possui repercussão direta neste processo, pois as expressões integram o material homologado para o exercício da resposta.

64. A tutela reparatória não pode se converter em veículo para uma afirmação mais absoluta do que aquela que os documentos autorizam. A circunstância confirma que a controvérsia deveria permanecer no espaço do debate político, e não ser solucionada mediante imposição estatal de uma versão categórica sobre fatos documentalmente controvertidos.

IX. Jurisprudência do TSE aplicável

65. O conjunto de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral converge para a solução de provimento. Merecem destaque:

TSE, AgR-REspEI nº 0600104-40, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 29.11.2024: a concessão do direito de resposta possui natureza absolutamente excepcional e somente se legitima diante de fato chapadamente inverídico ou grave ofensa pessoal.

TSE, R-Rp nº 121177, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 23.9.2014: o fato sabidamente inverídico deve ser perceptível de plano, “a olhos desarmados”; a crítica política, ainda que forte e ácida, não pode ser indevidamente embaraçada pela intervenção eleitoral.

TSE, AgR-REspEI nº 0600244-02, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 24.10.2024: afirmações lastreadas em fontes jornalísticas e inseridas no campo da livre manifestação do pensamento não justificam, sem extrapolação demonstrada, a concessão do excepcional direito de resposta.

66. A *ratio* comum desses julgados é especialmente pertinente. Diante de matéria de interesse público sustentada por base informativa identificável, a intervenção jurisdicional somente se legitima em hipóteses inequívocas.

67. Esse grau de inequívoca falsidade ou ofensa pessoal não subsiste no caso, especialmente após a decisão do STF.

X. Consequências da reforma sobre o direito de resposta

68. Reconhecida a improcedência do pedido, deve ser reformada integralmente a decisão de ID 10540766. Ficam, por consequência lógica, sem efeito as determinações que tinham como pressuposto a existência do direito de resposta, inclusive a obrigação de publicação, fixação, compartilhamento e permanência das mídias homologadas.

69. A Res.-TSE nº 23.608/2019 prevê expressamente a possibilidade de cassação, em grau recursal, de direito de resposta anteriormente reconhecido, disciplinando inclusive efeitos restitutórios nas hipóteses próprias do horário eleitoral gratuito.

70. No presente caso, relativo à internet, a consequência necessária é a cessação da obrigação de veicular a resposta e a perda de objeto das providências executivas destinadas exclusivamente à sua implementação.

XI. Repercussão sobre a decisão de ID 10552628 e as astreintes

71. A decisão de ID 10552628 reconheceu descumprimento da ordem de resposta, impôs multa eleitoral de R\$ 10.000,00, estabeleceu novo prazo de cumprimento e cominou astreintes horárias.

72. O presente julgamento reforma, entretanto, o próprio título material que justificava a obrigação de fazer.

73. As astreintes possuem natureza instrumental, pois se destinam a induzir o cumprimento de determinada obrigação, não constituindo sanção material autônoma.

74. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, quando a tutela que sustentava a multa cominatória é posteriormente afastada pela decisão definitiva de mérito, não subsiste título para sua exigência. No REsp nº 1.347.726/RS, a Corte assentou que a revogação da tutela que servia de fundamento às astreintes retira eficácia ao crédito correspondente.

75. A Corte Especial reafirmou posteriormente a necessidade de que a multa coercitiva encontre sustentação em provimento de mérito favorável à obrigação cuja execução se busca. Aplicada subsidiariamente essa lógica processual, não se mostra coerente manter astreintes destinadas a compelir a execução de direito de resposta que o próprio Colegiado agora declara indevido.

76. Declaro, portanto, inexigíveis as astreintes decorrentes das ordens de veiculação da resposta.

XII. Multa do art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997

77. A questão da multa específica merece tratamento próprio.

78. A Lei das Eleições estabelece:

Art. 58, § 8º. O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder direito de resposta sujeitará o infrator ao pagamento da multa legal, duplicada em caso de reiteração, sem prejuízo do art. 347 do Código Eleitoral.

79. A Resolução do TSE nº 23.608/2019 reproduz a disciplina:

Art. 36. O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará a infratora ou o infrator ao pagamento de multa de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50, duplicada em caso de reiteração.

80. A multa pressupõe, por sua própria tipicidade normativa, decisão que reconheça direito de resposta juridicamente subsistente.

81. No caso, o Colegiado, no exercício da competência recursal, conclui que o direito de resposta não deveria ter sido reconhecido. Não há fundamento para manter sanção eleitoral acessória fundada exclusivamente no descumprimento de obrigação que, após cognição

recursal plena e consideração de fato jurídico superveniente, deixa de integrar o título jurisdicional.

82. A consequência deve ser a desconstituição da multa aplicada no ID 10552628, sem que essa conclusão importe qualquer pronunciamento sobre eventual responsabilidade por fatos autônomos ou tipos jurídicos distintos, os quais não constituem objeto deste recurso.

XIII. Das petições de IDs 10554040 e 10556671

83. A recorrida alegou, nas petições de IDs 10554040 e 10556671, persistência de descumprimento parcial da resposta e requereu novas providências coercitivas, inclusive majoração das astreintes, duplicação da multa legal, suspensão temporária do perfil e reapreciação da litigância de má-fé.

84. O provimento integral do recurso prejudica esses requerimentos. Se deixa de subsistir o direito de resposta e, conseqüentemente, a obrigação de veiculação, não há resultado prático a ser coercitivamente perseguido.

85. A suspensão temporária do perfil, a elevação da multa coercitiva, a duplicação da multa do art. 58, § 8º, e a imposição de providências destinadas a exigir nova veiculação tornam-se incompatíveis com o resultado deste julgamento.

86. Declaro, portanto, prejudicadas as petições incidentais nessa extensão.

XIV. Das demais consequências processuais

87. A decisão de provimento integral também repercute sobre os pronunciamentos de conformidade da resposta. As decisões de IDs 10543261 e 10546132 não subsistem como comandos de execução, pois tinham função instrumental de definir o conteúdo da resposta reconhecida no ID 10540766.

88. Igualmente, ficam superados os segmentos das decisões posteriores que restabeleceram, dimensionaram ou reforçaram a obrigação de veiculação.

89. A reforma não exige, contudo, declaração de nulidade de cada ato processual praticado no curso do procedimento. Basta reconhecer sua perda de eficácia prospectiva e, quanto às sanções patrimoniais diretamente dependentes da obrigação ora afastada, sua inexigibilidade nos termos acima estabelecidos.

DISPOSITIVO

90. Ante o exposto, divergindo da manifestação final do Ministério Público Eleitoral, CONHEÇO do recurso interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e pela COLIGAÇÃO “PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO” e DOULHE INTEGRAL PROVIMENTO, para reformar a decisão de ID 10540766 e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE.

91. Em consequência:

a) REVOGO as determinações de remoção, abstenção e veiculação de direito de resposta estabelecidas na decisão de ID 10540766, naquilo em que ainda produzam efeitos;

b) DECLARO sem efeito executivo as decisões de IDs 10543261 e 10546132 relativas à conformação e homologação das mídias de resposta;

- c) DECLARO superadas as determinações posteriores destinadas exclusivamente a restabelecer, dimensionar ou compelir o cumprimento da obrigação de veicular a resposta;
- d) DESCONSTITUO a multa aplicada na decisão de ID 10552628 com fundamento no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 36 da Resolução TSE nº 23.608/2019;
- e) DECLARO INEXIGÍVEIS as astreintes fixadas para o cumprimento da obrigação de veiculação do direito de resposta;
- f) JULGO PREJUDICADOS os pedidos formulados nos IDs 10554040 e 10556671 quanto ao reconhecimento de descumprimento parcial superveniente, majoração de astreintes, duplicação da multa eleitoral, suspensão temporária do perfil @renanfilho e demais medidas coercitivas destinadas à execução da resposta;
- g) DECLARO prejudicada qualquer obrigação de manutenção futura das mídias homologadas no feed, mural, stories ou demais espaços do perfil @renanfilho;

92. É como voto.

Desembargador **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**
Relator